



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000275-50.2020.5.08.0114

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: NAJARA VALENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO

RÉU: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS
ACPCiv 0000275-50.2020.5.08.0114
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA
RÉU: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

DECISÃO

Tutela de Urgência – PJe-JT

I. RELATÓRIO

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública (ID 79e7e04) com o pedido de concessão de tutela antecipada para que o demandado **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS** seja compelido a fornecer equipamentos individuais de proteção a todos os enfermeiros pertencentes ao quadro de servidores públicos da municipalidade. Requer, ainda, que o Município forneça informações alusivas aos equipamentos fornecidos, bem como que elabore plano de prevenção.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela antecipada é uma decisão provisória, ou seja, sumária e precária que antecipa os efeitos da tutela definitiva, permitindo o gozo imediato da decisão. A função da tutela antecipada, portanto, é dar eficácia imediata à tutela definitiva, em virtude da urgência do caso concreto.

Nos termos do que dispõe os arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, é necessária a existência de elementos que convençam o juízo da probabilidade do direito e do

perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Além disso, pode ser concedida a tutela de evidência, se o Juízo observar que há abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 311, I, CPC).

Por meio de uma cognição sumária, deve ser possível observar, portanto, a prova do fato constitutivo do direito alegado. A probabilidade do direito, nesse liame, resta fundamentada no convencimento pelo Juízo de que o direito alegado foi lesado ou está na iminência de vir a ser.

Imprescindível, ainda, que haja fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, hipótese esta em que poderia ser concedida tutela de evidência.

Por fim, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 300 do CPC/2015, que não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O referido instituto, portanto, basicamente tem o objetivo de entregar ao autor a própria pretensão postulada em juízo, ou seja, o bem da vida pretendido.

Pois bem.

Sob a alegação de que a municipalidade não está fornecendo aos seus enfermeiros integrantes de seu quadro de servidores municipais, regularmente e em quantidade necessária, os equipamentos de proteção individual, para o combate à pandemia causada pelo coronavírus (que causa a doença Covid-19), requer o autor determinação judicial para compelir o ente municipal a fornecer, adequadamente: sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; óculos de proteção ou protetor facial (*face shield*); máscara cirúrgica; máscaras N95 ou PFF2; avental; luvas de procedimento; e gorro.

Requer, ainda, que seja determinado ao Município manter um estoque mínimo de EPI's, para reposição ou substituição sempre que necessário, além de apresentar Plano de Ação e Prevenção visando à proteção dos servidores durante a pandemia em todas as unidades de saúde municipais, bem como informe acerca do fornecimento de EPIs, seu quantitativo e relação de equipamentos fornecidos a cada enfermeiro.

Para demonstrar a necessidade de proteção e prevenção contínua do profissional de saúde nesse período de combate à pandemia do Covid-19, bem como a necessidade dos EPIs acima elencados, o autor colaciona a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que determinou a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção durante a assistência ao suspeito ou infectado pelo novo coronavírus, dentre elas o fornecimento dos EPI's pleiteados na presente ação.

Ademais, para comprovar o perigo ao qual estão submetidos os profissionais da saúde, a parte autora acosta aos autos reportagens veiculadas em sítios eletrônicos jornalísticos (ID's a893dd8 e a1c492f).

Primeiramente, há que se asseverar que a probabilidade do direito postulado envolve tanto a necessidade dos equipamentos de proteção individual ora pleiteados, como também a ausência de seu adequado fornecimento aos enfermeiros do município de Parauapebas.

Com efeito, é de amplo conhecimento da sociedade o avanço da pandemia conhecida como Covid-19, razão pela qual os mais diversos setores da sociedade civil, especialmente os profissionais da área da saúde, têm envidado esforços para conter a disseminação do vírus e evitar, ao máximo, a ocorrência de óbitos na população brasileira.

Além disso, a necessidade dos EPIs ora postulados foi reconhecida, oficialmente, pelo órgão técnico ANVISA, através da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, publicada em 30.01.2020 e atualizada no dia 31/03/2020, na qual fornece orientações para serviços de saúde, com medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), exigindo-se o fornecimento, aos profissionais de saúde que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, os seguintes EPI's e medidas preventivas:

“- higiene das mãos com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%;

- óculos de proteção ou protetor facial (face shield);
- máscara cirúrgica;
- avental;
- luvas de procedimento;
- gorro (para procedimentos que geram aerossóis)

Observação: os profissionais de saúde deverão trocar a máscara cirúrgica por uma máscara N95/PFF2 ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação mecânica não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais, broncoscopias, etc.”

Por sua vez, a ausência do fornecimento adequado de EPIs suficientes aos enfermeiros do Município de Parauapebas é de conhecimento público, tendo sido amplamente noticiado e

divulgado pelos canais de comunicação, a exemplo da notícia veiculada no sítio eletrônico: <https://www.oliberal.com/belem/funcionarios-denunciam-falta-de-epi-no-hospital-e-pronto-socorro-municipal-mario-pinotti-1.258171>.

Ora, evidente que o Estado deve fornecer aos seus servidores proteção na realização do combate a esta pandemia que assola o mundo. Além do dever moral, trata-se de obrigação legal, imposta pelos arts. 7º, inciso XXII, 196 e 225, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 3º e 4º da Convenção nº 155 da OIT, artigos 7º e 12º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e artigo 157, I e II, da CLT.

Os dispositivos legais e convencionais acima mencionados exigem que sejam garantidas condições adequadas de higiene, segurança, salubridade e proteção do ambiente de trabalho, sendo imperioso o efetivo fornecimento de equipamentos individuais de proteção aos trabalhadores, em qualidade e quantidade adequados, de acordo com as determinações do Poder Público. Se essas medidas preventivas devem ser observadas em tempos de normalidade, mais ainda em momentos de pandemia, com alto grau de contaminação, como a que vivenciamos na atualidade.

Outrossim, os enfermeiros estão em contato direto com pacientes portadores do vírus, aumentando ainda mais a probabilidade de contaminação. O trabalho desses profissionais sem a utilização dos EPIs necessários, além dos evidentes riscos biológicos, causa-lhes prejuízos de monta psicológica que interferem não só em suas vidas pessoais, como nas funções desempenhadas quando do exercício de seu labor.

Em relação ao perigo de dano, tal resta demonstrado pela evidente submissão desses profissionais aos perigos de contágio pelo vírus Covid-19, o qual, dentre outras consequências, pode levar os trabalhadores a óbito.

Com efeito, é do interesse de toda a sociedade que os profissionais de saúde, a exemplo dos enfermeiros do Município de Parauapebas, possam continuar trabalhando para cuidar dos pacientes suspeitos ou contaminados pelo novo coronavírus. Entretanto, esses profissionais também devem ter resguardados os seus direitos à saúde, à vida e à integridade física e psíquica.

Ante o exposto, entendo presentes os pressupostos legais do art. 300 do CPC, razão pela qual decido **DEFERIR** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro também no art. 139 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao(à) magistrado(a), para **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS** que:

A) DISPONIBILIZE, no prazo de **48 horas**, os seguintes **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** a todos os enfermeiros representados pelo sindicato autor, de forma regular, contínua e em quantidade suficiente: I - sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, garantindo a possibilidade de constante higiene das mãos com essas substâncias; II - óculos de proteção ou protetor facial (*face shield*); III – avental; IV - luvas de procedimento; V – gorro para procedimentos que geram aerossóis; e VI - máscara cirúrgica, que deverá ser substituída por máscara N95 ou PFF2, ou equivalente, ao realizarem procedimentos geradores de aerossóis, como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação mecânica não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais, broncoscopias e outros procedimentos semelhantes também geradores de aerossóis;

B) MANTENHA O ABASTECIMENTO dos itens de EPI's acima especificados, de acordo com as atividades desenvolvidas por cada enfermeiro, o número de profissionais de cada unidade de saúde e a demanda; e sanitizantes adequados (sabonete líquido e álcool a 70%), a fim de garantir a seus enfermeiros representados pelo sindicato autor toda a assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus;

C) APRESENTE, no prazo de **5 (cinco) dias, Plano de Ação e Prevenção**, visando à proteção dos enfermeiros representados pelo sindicato autor, durante a pandemia para todas as Unidades de Saúde Municipais, contendo:

C.1) O modo de distribuição dos Equipamentos de Proteção Individual à categoria de enfermeiros, por Unidade de Saúde Municipal;

C.2) O quantitativo de Equipamentos de Proteção Individual para atender a demanda durante a pandemia, por Unidade de Saúde Municipal.

D) DECIDO DETERMINAR, ainda, que o demandado **COMPROVE** o efetivo cumprimento das obrigações acima elencadas, documentalmente nos autos, incluindo recibos individuais de entrega de EPI's, separados por unidade de saúde, nos respectivos prazos acima mencionados, observado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, para que assim possam ter efetividade as recomendações emitidas pelas entidades sanitárias a nível nacional, com vistas a contingenciar a disseminação do novo coronavírus (que causa a doença COVID-19).

E) FIXO multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração cometida (por cada item – A, B, C, D - desta decisão descumprido) e por enfermeiro em situação irregular, cumulativamente, **limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, valores estes reversíveis a entidade(s) ou a projeto(s) social(is) no Município de Parauapebas, especialmente aqueles voltados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, a ser(em) especificado(s) em momento oportuno por este Juízo, podendo haver prévia indicação pelo autor que poderá ou não ser atendida pelo Juízo, nos termos do art. 139, IV, do CPC, além das sanções penais cabíveis pelo crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).

Reitera-se que se trata de tutela de urgência que deverá ser cumprida imediatamente com efeitos a partir da ciência, independentemente da suspensão dos prazos processuais.

A presente decisão tem força de mandado de diligência, em razão da tutela antecipada deferida, a ser cumprida, com **URGÊNCIA**, pelo Executante de Mandados, na pessoa do SENHOR PREFEITO DE PARAUAPEBAS e do SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS.

Intimar as partes, bem como o Ministério Público do Trabalho, via SISTEMA, para acompanhamento do feito se entender oportuno, em atenção às prerrogativas dispostas na LC nº 75/93, com a possibilidade de emissão de parecer ao final.

Notifique-se o Município requerido para contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, podendo juntar documentos. No mesmo prazo, deverão as partes informar acerca de eventual intenção quanto à produção de provas orais.

No mais, devem ser observadas, quanto às comunicações processuais acima determinadas, as restrições decorrentes da crise sanitária desencadeada pela COVID-19, conforme normas expedidas pelas Presidência e Corregedoria do Egrégio TRT da 8ª Região, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Cumpra-se. Nada mais.

PARAUAPEBAS/PA, 22 de abril de 2020.

RAYSSA SOUSA KUHN
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAYSSA SOUSA KUHN - Juntado em: 22/04/2020 10:35:08 - c52f40a
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO:01547343000133
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20042210085822600000024900635?instancia=1>
Número do processo: 0000275-50.2020.5.08.0114
Número do documento: 20042210085822600000024900635